



# **SENADO FEDERAL**

## **EMENDAS**

### **EMENDA Nº 11– PLEN**

(ao PLS nº 104, de 2014 - Complementar)

Dê-se ao inciso IV do art. 6º do Projeto de Lei do Senado n.º 104, de 2014 a seguinte redação:

*Art. 6º...*

...

*IV – território com área não inferior a:*

- a) 200 (duzentos) quilômetros quadrados nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste ;*
- b) 150 (cento e cinquenta) quilômetros quadrados nas regiões Norte e Nordeste.*

### **JUSTIFICAÇÃO**

O inciso terceiro do art. 6º do PLS 104, de 2014 proíbe que os municípios que se pretendam criar possuam área urbana dentro de reservas indígenas ou áreas de preservação permanente.

Nas regiões Nordeste e principalmente na região Norte, o número de reservas indígenas e áreas de preservação são consideravelmente maior que nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste. Mantendo-se os atuais limites estipulados na matéria, a incidência de pretensos municípios na referida proibição seria recorrente, fato que poderia inviabilizar sua criação.

A emenda em tela visa sanar a imperfeição no texto em relação àquelas regiões com maior número de reservas indígenas e áreas de preservação mantendo-se, contudo, as regras para as regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2014.



**Senador MOZARILDO CAVALCANTI**

---

**EMENDA Nº 12– PLEN**  
(ao PLS nº 104, de 2014 - Complementar)

**Suprime-se o inciso IV do Artigo 6º acrescido pelo Parecer da CCJ ao Projeto de Lei do Senado 104 de 2014 – Complementar.**

**JUSTIFICAÇÃO**

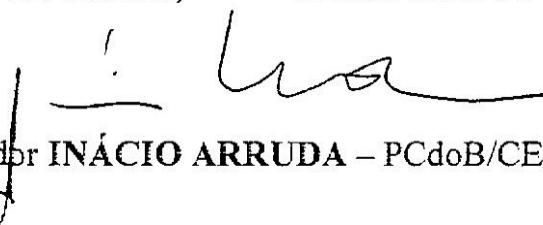
A Emenda que submetemos a apreciação deste Plenário, objetiva excluir o inciso IV do Artigo 6º do Projeto de Lei do Senado 104 de 2014 – Complementar, que foi acrescido pelo Parecer aprovado na CCJ, que acrescentou entre os critérios para a criação de um novo município, que o mesmo possua um território “*com área não inferior a duzentos quilômetros quadrados*”.

Tal dispositivo parece demasiadamente restritivo sem, no entanto, estar claramente justificado como condição relevante e condizente com os objetivos da matéria. O limite territorial imposto não contribui da mesma forma que a exigência de estudo para aferir a capacidade econômico-financeira, político-administrativa e ainda o quantitativo populacional, como critérios plausíveis para delimitar as condições e apontar a viabilidade ou não para a criação de um novo município.

Para que se tenha uma ideia da inconsistência do limite territorial entre os critérios para criação de um novo município, a extensão territorial “não inferior a duzentos quilômetros quadrados” proposta no inciso IV, introduzido no Parecer aprovado pela CCJ, é superior a extensão territorial de algumas capitais de importantes estados brasileiros, tais como: Natal-RN, Aracaju-SE e Vitória-ES.

Entendemos, portanto, com pertinente a retirada da extensão territorial como critério para a criação de um novo município.

Sala das Sessões, de abril de 2014.

  
Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

**EMENDA Nº 13– PLEN**  
(ao PLS nº 104, de 2014 - Complementar)

Dê-se ao artigo 25 do PLS 104, de 2014, a seguinte redação:

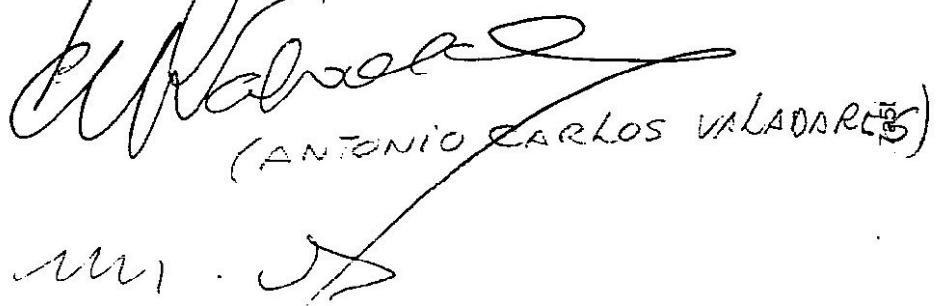
**Art. 25.** Ficam convalidados os plebiscitos para a criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios realizados até 31 de dezembro de 2013, assim como os atos legislativos autorizativos para realização de plebiscitos que tenham sido regularmente expedidos pela Assembleia Legislativa e publicados até a referida data, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda modificativa amplia o objetivo do artigo 25 do PLS 104, de 2014, visando unicamente a economicidade de tempo e custo para aqueles municípios que já tinham cumprido parte da etapa para sua criação, fusão, incorporação ou desmembramento.

Sala das Sessões,

Senador JOSE AGRIPINO

  
(ANTONIO CARLOS VALADARES)

Publicado no DSF, de 8/5/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:12043/2014